



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 19985.720901/2016-89
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1201-004.478 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2020
Recorrente VANIA LUCILIA DA SILVEIRA ANDRETTA ALCANTARA LOBO - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. DÉBITO.

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que, à época da opção, possuía débito com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, não regularizado no prazo legal.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Gisele Barra Bossa, Alexandre Evaristo Pinto, Jeferson Teodorovicz e André Severo Chaves que votaram no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Andre Severo Chaves (suplente convocado), Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-004.478 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19985.720901/2016-89

Relatório

VANIA LUCILIA DA SILVEIRA ANDRETTA ALCANTARA LOBO - ME interpõe o presente Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que manteve o Termo de Indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional referente ao AC 2016.

Por bem descrever a controvérsia, adoto relatório da DRJ, complementando-o ao final:

Do indeferimento da opção

A empresa em epígrafe fez opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional em 13 de janeiro de 2016. Essa opção foi indeferida em razão da existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN), cuja exigibilidade não estava suspensa, conforme demonstrado a seguir:

Débito - Código da Receita: 3560

Nome do Tributo: IRPJ FONTE

Número do Processo: 10980723167201502

Número da Inscrição: 9021500169847

Data da Inscrição: 27/11/2015

O indeferimento apontado no respectivo Termo (fl. 08) teve como fundamento legal o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Da manifestação de inconformidade

O registro do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional ocorreu em 18 de fevereiro de 2016, ao passo que a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade em 16 de março de 2016 (fl. 02), cuja tempestividade é atestada às fls. 48/49.

A empresa alega, em síntese, que pagou o débito em questão, por meio de DARF. Porém, como um dia antes do pagamento a dívida havia sido enviada à PGFN, gerando diferença a recolher, foi feito REDARF para alocar o pagamento da Receita Federal para a PGFN. Afirma que foi dado prazo de 24 horas para que o pagamento entrasse no sistema e gerasse diferença de juros a ser paga; o DARF, contudo, somente foi disponibilizado em 11 de fevereiro de 2016 – sendo prontamente recolhido.

Assim, não tendo a empresa nenhuma dívida pendente, requer seja acolhida a impugnação para determinar sua inclusão no Simples Nacional.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. DÉBITO.

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que, à época da opção, possuía débito com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, não regularizado no prazo legal.

Contra a decisão de primeira instância, a ora Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário reiterando, em síntese, as alegações feitas na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele deve ser conhecido.

Mérito

Não assiste razão à Recorrente.

Em que pesem as alegações de demora em emissão de REDARF supostamente associado ao adimplemento do débito em aberto, a Recorrente não logrou demonstrar a ocorrência de um caso fortuito ou força maior que excluísse a sua responsabilidade pelo atraso.

No mais, a decisão da DRJ não merece reparos, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos:

Trata-se de empresa que teve indeferida sua opção pelo Simples Nacional por possuir débito inscrito em Dívida Ativa da União (PGFN), cuja exigibilidade não estava suspensa.

A impugnante alega, em síntese, que **as pendências foram regularizadas em 11 de fevereiro de 2016**, em função de procedimento interno atribuído à PGFN.

A informação fiscal de fls. 48/49 dá conta de que, segundo consulta de fls. 38/47, os débitos só foram totalmente liquidados em 15 de fevereiro de 2016. Demais, não há menção ou indício de parcelamento concedido, o que significa que os débitos não estavam com sua exigibilidade suspensa.

No ano-calendário de 2016, o contribuinte dispunha de prazo até 29 de janeiro de 2016 (último dia útil do mês) para regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, nos termos do parágrafo 2.º, inciso I, do artigo 6.º da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011, abaixo reproduzido:

(...)

Em assim sendo, como o débito que motivou o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional para 2016 não foi regularizado em tempo hábil, i. e., até 29 de janeiro de 2016, conclui-se pela existência de motivo impeditivo ao deferimento da solicitação de opção pelo Simples Nacional.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator